

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 866/73

Aprovado por Deliberação

em 3 / 5 /1973

PROCESSO CEE N° 717/67

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO (caso Dna. Dulcelina Lima Leite).

ASSUNTO - Requer expedição de diploma de Professora Normalista.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS.

HISTÓRICO: Pelo processo CEE n° 717/67, de 24 de junho de 1967, o advogado Dr, Theotonio Negrão, em nome de Dulcelina Lima Leite, requereu a expedição de Diploma de Professora Normalista em favor de sua constituída e fez uma exposição detalhada de toda a situação, que podemos resumir da maneira seguinte:

1º) A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação solicitou informações ao Instituto de Educação Estadual "Peixoto Gomide" sobre a situação da interessada à época em que ela realizou estudos naquele educandário, nos anos de 1927 e 1928.

O exame dos documentos enviados pelo I.E.E. "Peixoto Gomide" revelam:

- a) que concluiu o 2º ano complementar;
- b) que a peticionária prestou exame para classificação e posterior matrícula no 1º ano da Escola Normal;
- c) que freqüentou e foi aprovada nos anos de 1928 e 1929, no primeiro e segundo anos, respectivamente, da Escola Normal;
- d) que o referido Curso Normal era de 3 (três) anos e regía-se pela Lei 2.269, de 31/12/1927.

2º) Á esta altura dos acontecimentos, citamos o documento do advogado:

"Abandonou o curso para casar-se. Mas, enviuvando muito tempo depois, quis, em parte por vocação e bastante por necessidade, retomar os estudos, a ver se conseguia obter o diploma que a habilitaria ao exercício das funções de professora normalista" (fls. 2).

"Fez-se a matrícula condicional da requerente, no ano letivo de 1965, na 3ª, série do Curso Normal da Escola Normale Ginásio Estadual de Conchas"

3º) A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação declara à fls. 62; "Inferre-se dos expedientes que em face longos anos passados, 1928 para 1965, e das sucessivas modificações sofridas pelo currículo do ensino Normal, em 1965 a matrícula da interessada efetuou-se condicionalmente, na Escola Normal de Conchas, na expectativa da

manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, provocada no Processo 940/66, sobre a propriedade da matrícula na 3ª série do respectivo curso Normal".

"O referido Processo nº 940/66 continua a Consultoria Jurídica, não se encontra apensado aos expedientes ora em exame e tudo indica que está extraviado".

FUNDAMENTAÇÃO:

Como se pode constatar pelo histórico exposto, este processo vem se arrastando anos a fio e de uma maneira penosa a procura de informações.

Parece-nos pela leitura dos documentos, que a expedição do diploma de Professor para o Ensino Primário encontra o seu maior obstáculo pelo fato de a interessada ter cursado condicionalmente a 3ª. série do Curso Normal.

Por outro lado, podemos verificar na ficha individual da aluna Dulcelina Lima Leite, expedida pelo Instituto de Educação Professor Anísio Ferraz Godinho, de Conchas, que o seu aproveitamento escolar pode ser considerado bom, pois foi ela isenta dos exames finais de dezembro em todas as matérias, por ter média acima de 7 (sete), com exceção da disciplina Psicologia Educacional.

Considerando que se trata de um caso "sui generis", onde muitos fatores impediram uma solução definitiva do problema, quer pelos longos anos passados, de 1928 a 1965, quer pelos documentos extraviados, quer pelas numerosas indagações da Secretaria da Educação junto as várias Inspetorias;

Considerando que a interessada tem experiência do Magistério para o Ensino Primário, ao exercer o cargo de professora substituta, nos anos de 1963 e 1964, além de que cursou o 3º ano normal com bom aproveitamento escolar, apesar de matriculada condicionalmente por motivo de demora de uma resposta das autoridades escolares;

Considerando que este Conselho Estadual de Educação deve se pronunciar sobre assuntos a ele dirigidos pela Secretaria de Educação, tendo competência para resolver casos que foram prejudicados pela decorrência de tempo e pela evolução das estruturas curriculares e consequentemente da sistemática legal, respeitados os pronunciamentos das autoridades da Secretaria da Educação;

CONCLUSÃO:

Votamos favoravelmente e em caráter excepcional a que seja confirmada a matrícula e sejam convalidados os atos escolares realizados por Da. Dulcelina Lima Leite no Instituto de Educação Professor Anísio Ferraz Godinho, de Conchas, no ano de 1965.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Mohiz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva, Antonio Delorenzo Neto, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque, Arnaldo Laurindo.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente